

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.12.92
EMENTÁRIO Nº 1 6 8 9 - 6

1085

17/11/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145023-1 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: PAULO ROBERTO MUNHOZ DA FONTOURA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO

01689060
04371450
00231000
00000110

EMENTA: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRETENSÃO DO PROPRIETÁRIO DO PRÉDIO VIZINHO AO EMBARGO DE OBRA DE TERCEIRO, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALEGAÇÃO DE MALTRATO AOS INCS. XXXV E XXII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O proprietário do prédio vizinho não ostenta o direito de impedir que se realize edificação capaz de tolher a vista desfrutada a partir de seu imóvel, fundando-se, para isso, no direito de propriedade.

A garantia do acesso à jurisdição não foi violada pelo fato de ter-se declarado a carência da ação. O art. 5º inc. XXXV da Constituição não assegura o acesso indiscriminado ao Poder Judiciário.

Recurso extraordinário não conhecido.

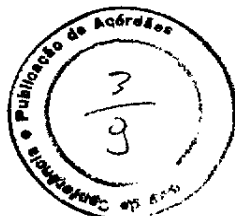
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1992.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR





17/11/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.023-1 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: PAULO ROBERTO MUNHOZ DA FONTOURA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): PAULO ROBERTO MUNHOZ DA FONTOURA interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, confirmatório de sentença pela qual foi extinta, sem julgamento do mérito, ação de nunciação de obra nova que moveu contra Carlos Alberto Monteiro, ao fundamento de ausência de servidão e, ainda, de legitimidade para postular a paralisação de obra de terceiro, por suposta violação de posturas municipais.

Sustentou haver a mencionada decisão negado a prestação jurisdicional e afrontado o direito de propriedade do recorrente, malferindo os incs. XXXV e XXII, do art. 5º, da Constituição Federal, além de ter contrariado a norma do art. 940, § 2º, do CPC, que veda o prosseguimento de obra nova levantada contra determinação de regulamentos administrativos.

O pedido foi no sentido de ser a ação julgada procedente.

Inadmitido na origem, o recurso subiu a esta Corte por efeito de provimento de agravo, após haver sido negado seguimento à arguição de relevância, por falta de indicação de peças para o traslado.



01689060
04371450
00232000
00000250

RE 145.023-1 RJ

A douta Procuradoria Geral da República opinou pelo não-conhecimento.

É o relatório.

* * * * *



dfm



17/11/92

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.023-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O acórdão recorrido está assim ementado:

"Nunciação de obra nova.

A alegada violação a posturas municipais ou a regulamentos administrativos, não confere ao proprietário de prédio legitimidade para embargar a construção, no lado oposto da rua e em frente ao seu imóvel por suposta violação de espaço aéreo. Carência da ação. Apelação desprovida."

01689060
04371450
00233000
01580370

No voto do relator, acolhido à unanimidade, ficou consignado (fls. 200/201):

"... Não se trata, a toda evidência, de impedir ao Autor provoque o judiciário para proteger lesão a direito seu e, menos ainda, se trata de desapropriação, como, equivocadamente, refere-se o Apelante, ao alegar afronta aos §§ 4º e 22 da Constituição Federal.

O que se referiu a sentença, foi que sobre



A handwritten signature or set of initials in black ink, located to the right of the circular stamp.

a alegada violação aos regulamentos administrativos, quando e se existentes, a autoridade pública é a quem compete, no exercício do poder de polícia, coibi-lo ou preservá-lo, razão pela qual conferiu o art. 934 n° III do CPC legitimidade ao Município, merecendo destacar-se a doutrina de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (Comentários ao CPC, Vol. 3, Tomo 2, pág. 472) nesse sentido, assim como a decisão proferida pela E. 3ª Câmara Cível deste Tribunal, na Apelação Cível n° 37.500, referidos pelo Réu na contestação.

Por igual, não afirmou, a sentença, carecer o Apelante do direito a ação, por não ser vizinho contíguo do Réu. Trouxe tal argumento, tão só, para demonstrar que não sendo vizinho contíguo, não ostenta o Autor qualquer direito a impedir que construa o Réu, no terreno de sua propriedade, alcançando inclusive o seu espaço aéreo, ainda que em tal circunstância possa a construção suprimir-lhe a vista que hoje tem sobre a lagoa Rodrigues de Freitas, pois que esse fato não se constitui na hipótese prevista no art. 934, inc. I, do CPC.

...

Não pode o Apelante, a pretexto de manter a vista que possui hoje para a "Lagoa", impedir ao Réu use e goze do direito de propriedade que a lei lhe confere."



Daí, haver o ilustrado parecer do Ministério Público, da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República, Odília Ferreira da Luz Oliveira, observado, **verbis**:

"... o recurso não comporta sequer conhecimento, por não haver ofensa a nenhum dos preceitos constitucionais referidos.

A garantia do art. 153, § 4º, da Constituição anterior, e do art. 5º, inc. XXXV, da promulgada em 1988, não assegura o acesso indiscriminado ao Poder Judiciário. A lei pode criar validamente pressupostos e requisitos para o pedido de prestação jurisdicional, inclusive limitando a legitimidade ao titular de direito lesado por outrem, ou seja, ao titular da pretensão resistida ou insatisfeita.

Mesmo que a existência de condições da ação não ofenda a Constituição, pode acontecer que o Poder Judiciário aplique erradamente as normas que as regem, por exemplo, negando legitimação a quem a tenha. Mas haverá, neste caso, ofensa direta a preceitos infraconstitucionais, da lei processual e da lei civil, que não serve de fundamento para recurso extraordinário.

A questão da legitimação também se estende à parte passiva da relação processual. Assim, não basta que o autor da ação esteja legitimado para pleitear a tutela jurisdicional, mas é indispensável que aponte como adversário a pessoa adequada para assumir tal posição no



A handwritten signature or set of initials in black ink, located at the bottom right of the page.

processo.

Por isso, o recorrente só poderia validamente argumentar com a garantia constitucional da propriedade e dirigir a pretensão contra o proprietário do imóvel vizinho caso este tivesse lesado (ou, pelo menos, ameaçado) direito subjetivo de que fosse titular. E disso não há prova. Ao contrário do que se afirma no recurso, o "direito" de vista não inclui entre as faculdades inerentes ao direito de propriedade - usar a coisa, perceber seus frutos naturais e civis e dela dispor. Apenas se fosse titular de uma servidão de vista o recorrente teria legitimidade para dirigir a pretensão contra o dono do imóvel onde se constrói. Como sequer alega isso, não há como colocar esse proprietário no pólo passivo da relação processual. E nem se cogita de ofensa à garantia constitucional da propriedade."

O pronunciamento está correto.

Na verdade, o que fez o acórdão impugnado foi interpretar, em desfavor do recorrente, o art. 934 e seus incisos, do Código de Processo Civil, ao recusar-lhe titularidade jurídica para impedir que o recorrido, seu vizinho, realize edificação capaz de tolher a perspectiva desfrutada a partir de seu imóvel, fundando-se, para isso, não em direito de vizinhança ou em servidão, hipóteses não configuradas, mas tão-somente em alegada desobediência a leis, regulamentos ou posturas municipais.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Supremo Tribunal Federal

RE 145.023-1 RJ

1092

Destarte, conquanto, efetivamente, a orientação adotada pelo acórdão não encontre unanimidade na doutrina, e mesmo na jurisprudência, conforme demonstrado por MIGUEL JOSINO NETO (RF 315 págs. 345/349), o certo é que enfrentou o tema proposto pelo recorrente, não deixando espaço para afirmar-se que denegou a prestação jurisdicional ou que violou o seu direito de propriedade só por não lhe ter sufragado a tese.

Mas, ainda que violação à Constituição se possa vislumbrar no julgamento sob enfoque, terá ela resultado de interpretação de legislação ordinária não apodada de inconstitucional, hipótese que não enseja recurso extraordinário, a teor da jurisprudência pacífica do STF (RE 109.444, RTJ 135/732 e RE 104965, RTJ 135/228).

Ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

* * * * *



dfm



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 145.023-1
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTE. : PAULO ROBERTO MUNHOZ DA FONTOURA
ADV. : O MESMO
RECDO. : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVS. : ANTONIO SIMOES DA COSTA E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. 1a. Turma, 17-11-92.

01689060
04371450
00234000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.



Ricardo Dias Duarte
Secretário